



7	52100	05567271344	KEILA MARIA SILVA PINTO MOREIRA
8	52071	65634241391	ROSANE DA CONCEICAO LIRA
9	52068	61309844305	ARISLANE LOPES DE SOUSA
10	52058	75551187349	TARCIANA BASTOS DA SILVA BARBOSA
11	52035	64107221334	WALERIA TAVARES PINTO DIAS
12	52026	04428672390	KATHARINE CRUZ MOREIRA SILVA
13	52080	03265039358	AMANDA MOURA MAIA JUCA
14	52094	66920752387	MARIA LUCIA MARANHÃO MOREIRA
15	52028	04533213308	SABRINA FRANCA DE SOUZA
16	52036	60829057331	ANDRESSA LIMA DE MOURA
17	52042	02481940385	VIVIANE SANTOS AIRES
18	51915	60418307393	AMANDA NEVES SOUZA
19	52105	62126326349	GUACIARA DA SILVA CUNHA
20	52047	64103331372	CARLA COSTA RODRIGUES
21	51925	00788640380	CLEIS SOUSA PEREIRA
22	52075	06634768366	JESSICA NAYARA BORGES OLIVEIRA
23	52052	03720221385	ROSANGELA DA SILVA MENDES
24	52045	04755534380	LAIANE SILVA MIRANDA
25	52029	88039757304	CLEIDIANA LIMA DE CARVALHO

CLASSIFICADO(S)

ORDEM INSCRIÇÃO	CPF	NOME	
26	52067	52249620300	ACILENE PEREIRA DE OLIVEIRA
27	52038	01959129341	ELAIS CASTRO OLIVEIRA
28	52084	02440317110	BEATRIZ ALVES DA SILVA
29	52078	05717169388	TAINARA FERREIRA DOS SANTOS
30	51999	05072176320	WHEYGLANE SKARLAT DE OLIVEIRA SILVA
31	52091	65013433304	ANDREA DE HOLANDA LIMA
32	52062	64764974304	ACIANY CARMOSINA MARINHO JORGE

DECLASSIFICADO(S)

ORDEM INSCRIÇÃO	CPF	NOME	
33	52034	03392956350	SIMONE DE SOUSA SILVA
34	52061	49395670363	MARCIA CRISTINA PINHEIRO DE CARVALHO
35	52079	04757094388	LUANA MIRANDA CHAVES
36	52096	86891243149	MARIA GORETE DOS SANTOS
37	52027	04921669350	VIVIANY MONTEIRO DOS SANTOS
38	52085	00560875193	VILMA CONCEICAO SANTOS
39	52019	65051530397	ANA CLAUDIA SILVA MORAES
40	52056	03525547382	DALILA LOPES DE SOUSA

41	52076	05626301399	LUANA BARBOSA COELHO
42	52041	41677447168	MARIA DO ROSARIO SOARES OLIVEIRA
43	52022	77575350187	CICERA MARIA RAMALHO DE LIMA
44	52074	01153810310	RENATA DA SILVA LOPES
45	52025	00917489330	MAGYLA COSTA MORAES
46	52024	03867100314	DIANA ALENCAR DE MELO
47	52077	03263040375	LUANA DA SILVA MARQUES CUTRIM
48	52043	04541318369	NORMA LIMA CLARENTINO
49	52083	02912744202	KELEN FETISCH COELHO
50	52037	05234398307	LAIS EMILIA DELGADO DE JESUS OLIVEIRA
51	52051	61140718320	LYLIAN VITORIA DE CARVALHO ABREU
52	52065	40143341391	MARIA DE NAZARE QUEIROZ BARBOSA
53	51959	03396625498	JEANNY KARLA CAVALCANTE MEDEIROS
54	52063	02004193581	VANESSA MENDES CHAGAS
55	52087	00577168380	MARIANA LARA MORAIS MESQUITA LIRA
56	51973	01988973325	LEIDISMAR PINTO ALMEIDA
57	51942	02658669364	ELIANE DA SILVA RIBEIRO
58	52033	03403859363	LAYANE MARA SILVA BORGES
59	52046	60192842390	ELIANE DA SILVA MORAES
60	51970	05406736337	ANA KARINE SILVA SOUZA

DECLASSIFICADO(S)

ORDEM INSCRIÇÃO	CPF	NOME	
61	51963	05345572364	KAMILLA THAYSE FERREIRA SILVA
62	52069	05058380102	GLEICIANE DE CARVALHO GOMES
63	52095	10323001408	RAYRA GYLBERTA ANDRADE RIBEIRO
64	52054	61848231326	VANESSA SILVA BARROSO

São Luís/MA, 07/12/2023

Murilo Andrade de Oliveira
Secretário de Estado de Administração Penitenciária

SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR**Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão – PROCON/MA****PORTARIA Nº 174, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023**

Dispõe sobre as diretrizes a serem adotadas pelos estabelecimentos de ensino da rede privada do Estado do Maranhão quanto ao processo de matrícula e rematricula estudantil para o ano letivo de 2024.



O INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO ECONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO – PROCON/MA, por sua Presidente, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do artigo 69 da Constituição Estadual; artigo 10, inciso IV, da Lei Estadual nº 10.305, de 04 de setembro de 2015; Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, e ainda:

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental ao cidadão e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 assegura que a educação é um direito social do cidadão brasileiro, além de um dever do Estado, consoante previsto, respectivamente, em seus arts. 6º e 205;

CONSIDERANDO que o art. 206, inciso VII da Constituição Federal estipula que é princípio do ensino brasileiro a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que apesar de o ensino poder ser prestado por empresa privada, por se tratar de um serviço de natureza pública, este deve obedecer às condições de sua prestabilidade, na forma imposta pelo Poder Público, regramento este disposto no art. 209 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 8.069/90, o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, em seu art. 4º, prevê como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que material escolar de uso coletivo é todo aquele fornecido pela escola para utilização coletiva em uma sala de aula ou atividade escolar, conforme art. 1º, § 7º da Lei 9.870/99;

CONSIDERANDO que material escolar de uso individual é aquele que atende as necessidades didático-pedagógicas do aluno, para uso e manuseio individual, refletindo os trabalhos escolares por ele desenvolvidos, de modo que o estudante possa colecionar ou dele dispor nas atividades realizadas no ambiente escolar;

CONSIDERANDO que a Escola Bilingue e a Escola Internacional devem seguir o previsto pela LDB nº 9.394/1996, no que tange aos critérios mínimos estabelecidos para a carga horária, conteúdos, componentes curriculares, organização de turmas, com oferta de um currículo plural que cumpra a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada, previstas nas Diretrizes Curriculares Nacionais;

CONSIDERANDO a Resolução CEE/MA Nº 84/2020 que estabelece normas para o funcionamento de Escola Bilingue, Escola Internacional e Programa Bilingue da Educação Básica, no Sistema de Ensino do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, dispostos no art. 4º, I, II, “c” e IV do CDC, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor; c) pela presença do Estado no mercado de consumo; VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERANDO que a relação jurídica entre as instituições de ensino e os consumidores é regulada pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a qual veda, em seu art. 51, inciso IV, qualquer tipo de relação de consumo que coloque o consumidor em desvantagem;

CONSIDERANDO que o art. 6º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor, estipula como direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança, além da informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que é direito do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações, conforme o art. 6º, II do CDC;

CONSIDERANDO que o art. 6º, incisos IV e V, do Código de Defesa do Consumidor, também estipula como direitos básicos do consumidor a proteção contra prática de cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, bem como a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

CONSIDERANDO que o rol constante no art. 39 da Lei Consumista é meramente exemplificativo, nada obstando que fundamentadamente os Órgãos de Proteção Defesa do Consumidor incluam outras condutas abusivas;

CONSIDERANDO que a cobrança de valor para realização de prova de segunda chamada, reposição, prova final e equivalentes, consubstancia-se como desarrazoada, configurando afronta ao art. 39, V e X, da Lei nº 8.078/1990;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências;

CONSIDERANDO os parágrafos §3º e §4º, artigo 1º da Lei nº 9.870/99 que aduzem sobre as condições de em que o valor anual ou semestral poderá ser acrescido mediante comprovação por meio de apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico;

CONSIDERANDO o Decreto nº 3.274, de 6 de dezembro de 1999, que regulamenta o § 4º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.



CONSIDERANDO que o não atendimento às solicitações dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDIC) enseja, na forma do §2º do art. 33 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, imposição das penalidades administrativas e civis cabíveis, além de, em sendo o caso, responsabilização penal do infrator por crime de desobediência, na forma do artigo 330 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940;

CONSIDERANDO, ainda, o que dispõe as seguintes normas legais: Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933; Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; Lei nº 8.907, de 06 de julho de 1994; Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999; Lei nº 12.886, de 26 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a melhor aplicabilidade das referidas normas e buscar o equilíbrio das relações de consumo que possuam como parte as instituições de ensino da rede privada do Estado do Maranhão, especificamente quanto ao ano letivo de 2024;

RESOLVE

Com o objetivo de garantir a melhor aplicabilidade das referidas normas e buscar o equilíbrio das relações de consumo que possuem como parte as Instituições de Ensino Particular do Estado do Maranhão:

Art. 1º São obrigações das instituições de ensino:

I– Elaborar as listas de materiais escolares em conformidade com as disposições indicadas nesta Portaria;

II– Elaborar plano de execução, com referência a cada unidade de aprendizagem do período letivo, discriminando os quantitativos de cada item de material escolar, seguido da descrição da atividade didática para o qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologia empregada;

III– Divulgar a lista de material escolar, acompanhada do respectivo plano de execução, durante o período de matrícula;
– Divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do inciso II e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição.

Art. 2º As instituições de ensino devem facultar aos pais ou responsáveis pelo estudante/educando a opção entre o fornecimento integral do material escolar no início do período letivo ou pela entrega parcelada, em 02 (duas) vezes, segundo os quantitativos de cada unidade de aprendizagem, sendo que, neste caso, far-se-á a entrega da primeira parte com antecedência mínima de 08 (oito) dias do início das atividades escolares da unidade e da segunda até o último dia de atividades do primeiro semestre.

Parágrafo único. Excetuam-se do artigo anterior os materiais da educação infantil, tendo em vista que, para esses casos, a entrega deverá ser integral, no início do ano, de forma a não prejudicar o planejamento pedagógico elaborado pelas instituições e evitar qualquer tipo de constrangimento aos estudantes/educandos.

Art. 3º As instituições de ensino devem oferecer a opção de pagamento de taxa de material didático, como alternativa à aquisição direta do material, sendo, nesses casos, apresentado um demonstrativo detalhado de despesas de aquisição de materiais, em conformidade com a média de preços praticados no mercado.

Parágrafo único. Cabe às instituições de ensino adotar as providências necessárias a fim de que todo material não utilizado pelo estudante/educando no ano anterior seja devolvido aos pais ou responsáveis.

Art. 4º É vedado às instituições de ensino:

I– Obrigar os pais de alunos e/ou seus representantes, bem como o estudante/educando, a efetuar a compra de material escolar (livros didáticos, apostilas, sistemas de ensino etc.) exclusivamente no estabelecimento de ensino ou com fornecedores contratados pelos estabelecimentos de ensino, salvo sob justificativa unicamente pedagógica quando não houver disponível em nenhum outro estabelecimento;

II– Obrigar os pais de alunos e/ou seus representantes, bem como o estudante/educando, a adquirir material de consumo ou de expediente, de uso genérico, abrangente ou coletivo, conforme rol descrito no ANEXO I desta Portaria:

a) Sobre materiais de consumo ou de expediente, será permitido, porém em quantidades limitadas, os seguintes objetos: material de higiene para uso pessoal, resma de papel (uma unidade), bem como aqueles que se justifiquem previamente por seu caráter exclusivamente pedagógico, comprovado mediante apresentação do plano de execução mencionado no artigo 1º, inciso II, desta Portaria.

III– Indicar fornecedores ou marcas exclusivas para os itens que compõem a lista de seus materiais escolares, exceto no que se refere aos livros e apostilas adotados, bem como a inclusão de itens sem vínculo direto com as atividades pedagógicas desenvolvidas no processo de aprendizagem, devendo os pais/responsáveis adquirirem produtos devidamente certificados pelos órgãos responsáveis, quando cabíveis, a exemplo do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, ficando as escolas responsáveis pela avaliação dos itens, em até 30 (trinta) dias após o início das atividades escolares, de modo a assegurar a vida, a saúde e a segurança dos estudantes/educandos;

IV– Ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) no que diz respeito à quantidade solicitada inicialmente nas listas de materiais, caso necessitem aumentar a quantidade de materiais solicitados no decorrer do período letivo, devendo arcar com tais custos caso essa porcentagem seja excedida;

V– Obrigar os pais de alunos e/ou seus representantes, bem como o estudante/educando, a efetuar a compra de uniformes escolares exclusivamente no estabelecimento de ensino ou com fornecedores contratados pelos mesmos, excetuados os casos em que as escolas possuam uma marca devidamente registrada (nome e/ou logotipo da escola), podendo, nesses casos, estabelecer que a compra do uniforme escolar seja feita no próprio estabelecimento de ensino; ou em outros locais por ela definidos;



a) Com relação aos uniformes de escolas que não possuem marca registrada, as malharias interessadas em produzir os fardamentos, desde que aceitas pelas instituições de ensino, deverão realizar um cadastro prévio com as escolas, as quais disponibilizarão ficha técnica, indicando a composição do tecido, sua tonalidade, modelo e logomarca da escola para que aqueles sejam confeccionados;

b) Em caso de descumprimento do padrão solicitado pela instituição de ensino, a malharia poderá ser descredenciada e responder por perdas e danos.

VI- Alterar o modelo de uniforme antes de transcorridos 05 (cinco) anos de sua adoção;

Art. 5º As instituições de ensino devem justificar o reajuste de suas mensalidades escolares, por meio de planilha de custos, apresentando, dentre outros itens, detalhamento como aumento de despesas que a escola teve com pessoal (aumento de salários, encargos sociais e outras despesas), despesas gerais (impostos e outros encargos) e/ou investimentos e melhorias pedagógicas realizadas;

§ 1º A planilha de custo a que se refere o *caput* do artigo 5º, deverá ser elaborada conforme modelo definido pelo Decreto Federal nº 3.274, de 06 de dezembro de 1999, devendo estas serem amplamente divulgadas para que os consumidores tenham pleno conhecimento dos novos valores praticados após reajuste;

§ 2º As despesas ou investimentos referentes à ampliação do número de vagas para novos alunos não justificam aumento de mensalidades;

§ 3º As instituições de ensino poderão cobrar taxas de reserva de vagas, desde que estas não ultrapassem o montante de 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela da anuidade vigente e que esse percentual seja descontado da primeira mensalidade ou do valor da matrícula do ano subsequente, de forma a não configurar a 13ª (décima terceira) parcela;

a) Em relação às taxas de reserva de vagas, nos casos de não realização da matrícula, esta deverá ser devolvida integralmente, salvo quando constar em contrato a incidência de multa sobre cancelamento de taxa de reserva, sendo que o percentual de retenção não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do valor pago, nos termos do art. 9º, do Decreto nº 2.626, de 07 de abril de 1933.

Art. 6º Sobre o funcionamento de Escola Bilíngue, Escola Internacional e Programa Bilíngue da Educação Básica, no Sistema de Ensino do Estado do Maranhão:

I- Na Escola Bilíngue, a matriz curricular deverá conter todos os componentes conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as Diretrizes Curriculares Nacionais, de modo que Educação Infantil até o 9º ano do Ensino Fundamental, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da carga horária total anual e no Ensino Médio, no mínimo 30% (trinta por cento) da carga horária total anual;

II- No que tange Escola Internacional, para serem certificadas como tal, devem seguir o disposto na Resolução CEE/MA Nº 84/2020 que estabelece normas para o funcionamento de Escola Bilíngue, Escola Internacional e Programa Bilíngue da Educação Básica, no Sistema de Ensino do Estado do Maranhão.

Art. 7º As instituições de ensino devem conceder aos alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, o direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 8º As instituições de ensino são proibidas de aplicar penalidades pedagógicas, tais como: impedimento de acesso às dependências da instituição de ensino e/ou portais digitais, acesso a aulas presenciais e/ou *on line*, a suspensão de provas escolares e/ou atividades avaliativas em geral ou retenção de documentos, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplemento das mensalidades ou da não aquisição de materiais didáticos;

Parágrafo único Considera-se como cobrança abusiva o condicionamento à quitação das mensalidades escolares, e quaisquer outros serviços diretamente vinculados à prestação dos serviços educacionais, sob pena de caracterizar afronta ao artigo 39, V e X, da Lei nº 8.078/1990.

Art. 9º É vedado às instituições de ensino limitar ou recusar as matrículas de pessoas com deficiência.

Art. 10º Em caso de haver cláusula contratual que preveja reajuste ou revisão dos valores do contrato, estas devem ser consideradas nulas, conforme disposto no art. 51, inciso IV, do CDC.

Art. 11º Uma cópia desta Portaria deverá ser afixada em local de fácil acesso ao público em todas as escolas particulares do Estado do Maranhão.

Art. 12º Fica revogada a Portaria nº 255 de 23 de dezembro de 2022.

Art. 13º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS (MA), 28 DE NOVEMBRO DE 2023.

KAREN BEATRIZ TAVEIRA BARROS DUARTE
Presidente do PROCON/MA

ANEXO I

Fica vedada a exigência, por parte do estabelecimento de ensino, ao educando/estudante, de material de consumo de expediente, de uso genérico, abrangente ou coletivo, conforme rol meramente EXEMPLIFICATIVO abaixo:

Álcool; Balde de praia; Balões; Bolas de sopro; Brinquedo; Caneta para lousa; Carimbo; Copos descartáveis; CD's e DVD's (ou outros produtos de mídia); Elastex; Envelopes; Esponja para pratos; Estêncil a álcool e óleo; Fantoche; Feltro; Fita dupla face; Fitadurex em geral; Fita para impressora; Fitas decorativas; Fitolhos; Flanelas; Garrafa para água; Gibi infantil; Giz branco e colorido; Grampeador e grampos; Jogo pedagógico; Jogos em geral; Lenços descartáveis; Livro de plástico para banho; Lixa em geral; Maquiagem; Marcador para retroprojeter; Material para escritório (sem uso individual); Material de limpeza em geral; Medicamentos; Papel em geral (exceto quando solicitado, no máximo, uma resma por aluno); Papel higiênico; Piloto para quadro branco; Pincel atômico; Plásticos para classificador; Pratos descartáveis; Pregador para roupas; Sacos plásticos; Tonner para impressora.